

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2002 (Apenso o PL n.º 4.175/08)**

Altera o art. 75 da Lei Federal n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, vedando a realização de atos de inauguração de obras públicas, nos três meses que antecedem às eleições.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos, que modifica o artigo 75 da Lei n.º 9.504, de 1997, de maneira a proibir a realização de inaugurações de obras públicas ou eventos com elas relacionados nos três meses que antecedem às eleições.

Na justificação apresentada, sustenta o autor que, embora a lei vede, hoje, nos três meses que antecedem as eleições, a participação, em inaugurações de obras públicas, de candidatos a cargos do Poder Executivo, na prática seus nomes são sempre lembrados e citados, servindo os atos públicos ao “*proselitismo político*” e à “*promoção pessoal da imagem de candidatos*”. Defende, assim, o corte do “*mal pela raiz*”, com a vedação, nesse período, da realização de atos públicos de inaugurações de obras ou qualquer evento com elas relacionado.

Nos termos do artigo 32, IV, a, e e f, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e

Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito da proposição.

Na legislatura passada, a proposição foi distribuída aos colegas Patrus Ananias e Alceu Collares, que apresentaram pareceres por sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, na forma de substitutivo apresentado e, no mérito, por sua aprovação. Tais pareceres, no entanto, não chegaram a ser apreciados pelo plenário da Comissão, tendo sido o projeto a mim redistribuído após desarquivamento solicitado pelo autor.

Encontram-se apensados dois outros projetos sobre o mesmo tema: a) o de nº 4.175, de 2008, de autoria do Deputado Otávio Leite, que acrescenta inciso IX ao artigo 73 da Lei das Eleições para proibir o agente público de inaugurar ou divulgar quaisquer obras ou programas cujo teor esteja associado a candidato que dele se utiliza em sua propaganda eleitoral; e b) o de nº 4.755, de 2009, do Deputado Luiz Couto, que proíbe a realização de cerimônia de inauguração de obra pública inacabada, ou seja, que ainda não esteja pronta para ser utilizada pelos usuários a que se destina.

As proposições tramitam em regime de prioridade e estão sujeitas à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os requisitos constitucionais formais estão atendidos, tratando-se de tema concernente ao direito eleitoral, pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, conforme o disposto nos artigos 22, I e 48, *caput*, da Carta da República. A iniciativa parlamentar revela-se igualmente legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Em relação ao conteúdo, não verificamos também em nenhuma das proposições sob exame qualquer afronta a regra ou princípio consagrado pelo texto constitucional vigente.

No que se refere aos aspectos de juridicidade, não há o que se objetar.

Quanto à técnica legislativa, notamos que as três proposições apresentam, cada qual por um motivo, alguns lapsos em relação às exigências formais feitas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, como a falta da notação "(NR)" ao final dos dispositivos de lei que pretendem alterar (PLs 7333/02 e 4.175/08), a inclusão de cláusula revogatória genérica (PL 7.333/02), ou ainda, no caso do PL 4.755/09, a não-vinculação, por remissão expressa, à lei básica já existente sobre o tema, a Lei Eleitoral nº 9.504/97.

No que concerne, por fim, ao mérito, entendemos que, embora possam surgir argumentos contrários, no sentido da paralisação, ainda que temporária, de parcela da máquina administrativa, todas as proposições merecem elogios por seu objetivo moralizador, sendo certo que as Administrações podem perfeitamente ajustar seus calendários de trabalho para promover suas inaugurações de obras públicas em períodos não eleitorais. Assim, estamos propondo a aprovação de todos os projetos na forma de um substitutivo, que procura contemplar, em texto único, a idéia principal, presente em todos eles, de vedação do uso eleitoreiro dos atos de inauguração de obras públicas. O substitutivo cuida ainda de promover os ajustes formais que se fazem necessários para o atendimento das exigências da Lei Complementar nº 95/98, conforme antes mencionado.

Tudo isso posto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei de nºs 7.333, de 2002, 4.175, de 2008, e 4.755, de 2009, na forma do Substitutivo ora anexado.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2009.

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA**  
**Relator**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.333, DE 2002 (Apenso os PLs 4.175, de 2008 e 4.755, DE 2009)**

Altera a Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997 para vedar a realização de atos de inauguração de obras públicas nos três meses que antecedem as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a realização, nos três meses que antecedem as eleições, de atos de inauguração de obras públicas e de eventos a elas relacionados que tenham caráter de ato público.

Art. 2º É acrescentada a seguinte alínea d ao inciso VI do art. 73 da Lei da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997:

“Art. 73. ....  
.....  
VI – .....  
d) realizar inauguração de obras públicas ou  
qualquer evento com elas relacionado que tenha caráter  
de ato público.  
.....(NR)”.  
.....

Art. 3º São revogados os artigos 75 e 77 da Lei nº 9.504, de 1997.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2009.

**Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA  
Relator**